

**EXMA. SRA. MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA – E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.971

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO – ABERT**, já qualificada nos autos da ADI em epígrafe, na qual requereu
ingresso como *amicus curiae* (ID 53edf5c9), vem, por seus advogados, **reiterar a necessidade
e urgência** no deferimento da medida cautelar, considerando a presença do *fumus boni iuris* e
de inequívoco *periculum in mora* diante do **encerramento da vacatio legis da Lei Estadual
nº 16.508/2026 na data de hoje, 25/08/2026.**

I – NECESSÁRIO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

1. A presente ADI, com pedido de concessão de medida cautelar, visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.508/2026, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas naquele Estado. Distribuídos os autos, foi adotado o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Tanto a **Advocacia-Geral da União quanto a Procuradoria-Geral da República se manifestaram pelo deferimento da medida cautelar** (IDs 165e98c3 e 53354ac3). Com o encerramento da *vacatio legis* na data de hoje, 25/08/2026, é manifesta a relevância da concessão da referida cautelar.

2. ***Em primeiro lugar***, porque o diploma padece de inconstitucionalidade orgânica evidente, pois usurpa as competências privativas da União sobre: (i) loterias (art. 22, XX, CRFB), cujo regime unitário não comporta tratamento estadual diferenciado (ADI nº 7.640); (ii) propaganda comercial (art. 22, XXIX, e art. 220, § 3º, II, CRFB), cuja restrição por lei estadual vem sendo reiteradamente invalidada por essa e. Corte (cf. ADI nº 2.815 e ADIs nº 5.432 e nº 5.424); (iii) reserva de lei federal (art. 220, §§ 3º e 4º, CRFB), ao instituir dever de contrapropaganda, sanção administrativa reservada à lei federal (arts. 56, XII, e 60, do CDC, e Lei nº 9.294/1996); (iv) telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, CRFB), ao dispor sobre a veiculação de conteúdo audiovisual, a exemplo do art. 6º, que restringe a publicidade de *bets* entre 6h e 21h; e (v) responsabilidade civil (art. 22, I, CRFB), ao criar hipóteses autônomas de

responsabilização sobre regime jurídico das obrigações civis (cf. ADIs nº 4.090 e nº 4.228).

3. A isso se somam as inconstitucionalidades materiais, a saber: (i) esvaziamento do regime de responsabilização de provedores consolidado no Tema RG nº 987, substituído por dever de retirada realizado por notificação estadual e (ii) violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que veda publicidade em eventos esportivos para operadores não patrocinadores oficiais, criando uma reserva de mercado (art. 5º, I da Lei nº 16.508/2026). Inequívoco, portanto, o *fumus boni iuris*.

4. ***Em segundo lugar***, o *periculum in mora* também é manifesto. **O risco, antes iminente, tornou-se real**. A Lei, publicada em 27/04/2026, previu *vacatio legis* de 120 dias, de modo que, **a partir de hoje, 25/08/2026**, serão impostas obrigações, vedações e sanções, **editadas por ente federativo incompetente**, que afetarão diretamente os operadores de apostas e os veículos de comunicação associados da ABERT. Os danos serão irreparáveis.

5. Caso não haja a suspensão do diploma normativo impugnado, todos os agentes do mercado passarão a ter sua atuação balizada por grave **insegurança jurídica**¹, diante do receio de que a publicidade de apostas, **já regulada pelo regime federal**, seja fiscalizada e sancionada à luz de arcabouço estadual incompatível com a ordem constitucional. Para as associadas da ABERT, os efeitos são expressivos: *e.g.*, os veículos de comunicação serão responsabilizados solidariamente por eventuais infrações (art. 9º, II, da Lei nº 16.508/2026) e, ainda, estarão sujeitos a sanções que vão de multa à contrapropaganda por condutas que sequer são objeto sancionatório na legislação federal (art. 11 da mesma Lei).

7. De forma concreta, os veículos de comunicação de âmbito nacional precisarão **segmentar sua programação entre o Rio Grande do Sul e as demais unidades federativas**. Permitir a produção de efeitos dessa Lei consolidará precedente para que outros Estados editem regimes próprios de publicidade de apostas de quota fixa, em desacordo com a unicidade do sistema de jogos e loterias e possibilitando 27 regimes estaduais/distritais distintos concomitantes, cada um interferindo diretamente em atividade já amplamente regulada no

¹ Conforme destacado na manifestação do d. AGU, o *periculum in mora* estaria caracterizado não só pela iminência da produção de efeitos da norma, mas também em função do cenário de insegurança jurídica e incerteza regulatória, apto a **fomentar a migração do consumidor para o mercado ilegal**. A insegurança jurídica também foi ressaltada na manifestação da d. PGR ao indicar que a “multiplicação de regimes locais distintos produziria ainda acentuada insegurança jurídica, assimetrias regulatórias e dificuldades de fiscalização, sem propiciar a proteção nacional suficiente aos bens constitucionais atingidos pela atividade”.

plano nacional. Os impactos da aplicação da referida lei estadual são imensuráveis.

8. *Em terceiro lugar*, tampouco há qualquer *periculum in mora* reverso a justificar a manutenção da eficácia da norma estadual até o julgamento definitivo da causa. Isso porque **a suspensão cautelar da Lei nº 16.508/2026 não implica vazio normativo nem afasta os mecanismos de proteção ao consumidor existentes no arcabouço federal.** Permanecem plenamente aplicáveis a Lei nº 14.790/2023 e o conjunto de atos regulamentares editados pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que disciplinam a exploração e a publicidade das apostas de quota fixa em âmbito nacional²,

9. O deferimento da cautelar apenas preserva o *status quo* regulatório nacional até a apreciação definitiva da controvérsia, impedindo que legislação estadual potencialmente inconstitucional produza efeitos imediatos sobre matérias submetidas à competência privativa da União.

IV – PEDIDOS

10. Por todo o exposto, diante do término da *vacatio legis* e do início imediato de produção de efeitos da norma impugnada, espera que este e. STF deferirá, **com urgência**, a cautelar pleiteada. A ABERT aproveita o ensejo para reiterar seu pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

GUSTAVO BINENBOJM
OAB/DF Nº 58.607

ANDRÉ CYRINO
OAB/DF Nº 58.605

ALICE VORONOFF
OAB/DF Nº 58.608

RAFAEL L.F. KOATZ
OAB/DF Nº 46.142

² Entre os quais se incluem: a Portaria nº 2.217/2025 e IN nº 22/2025, a Portaria nº 1.237/2026 e IN nº 3/2026, a Portaria nº 1.638/2026 e IN nº 8/2026, a Portaria nº 2.066/2026 e IN nº 21/2026, a Portaria nº 2.579/2025, a Portaria nº 2.579/2025 e IN nº 31/2025, a Portaria nº 1.964/2026, a Portaria MF/SECOM/MJSP nº 73/2026, a Nota Técnica nº 3.620/2026, o ACT nº 21/2025 e o ACT nº 27/2025, a Portaria nº 227/2026, o Decreto nº 13.033/2026, a Portaria MESP/MF/MJSP nº 1/2026 e a Portaria MF nº 1.766/2026.